

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.660

Sessão do dia 11 de dezembro de 2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.300

Recorrente: **IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

**ITBI – IMUNIDADES – NÃO UTILIZAÇÃO DO
IMÓVEL COMO TEMPLO – IMUNIDADE
NEGADA**

Não demonstrada a utilização do imóvel para celebração de culto, é de ser exigido o imposto sobre a transmissão da propriedade do imóvel. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 105/106, que passa a fazer parte integrante do presente.

“IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS, já devidamente qualificada, recorre a este Egrégio Conselho, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários — F/CRJ, que, em 13/11/2013, às fls. 71/75, JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada à Nota de Lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso — ITBI, de n.º 00074/2013, que inaugura o presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.660

A entidade em epígrafe, uma associação religiosa, por meio de processo próprio (n.º 04/325.186/2006 — ora apensado aos presentes autos), em 23/10/2006, solicitara o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *b*, da Constituição da República, em relação ao ITBI, vez que pretendia adquirir imóvel “para construir e utilizá-lo exclusivamente como Templo Religioso”, como subscrevera em documento então dirigido a esta municipalidade (fls. 07, do processo mencionado).

Todavia, em face da não apresentação da documentação solicitada, o pleito veio a ser indeferido, sem apreciação do mérito.

No entanto, em nova investida, por meio do PA n.º 04/352.262/2009, em 08/01/2010, também em apenso, apresentada a documentação requerida, a ora Recorrente obteve deferimento do pedido, “sob condição de posterior verificação da utilização dada ao imóvel” (fls. 37/38 desse apenso).

Concomitantemente, foi emitido o certificado declaratório (de n.º 1413/2009 — às fls. 40 daquele administrativo) que possibilitou a lavratura da escritura definitiva do imóvel sem o pagamento do correspondente tributo. O ato notarial ocorreu em 06/07/2010, como reporta a cópia da escritura definitiva de compra e venda acostada às fls. 07/10.

Em 29/11/2012 (às fls. 114 do primeiro apenso), veio a ser determinada vistoria no imóvel, “com vistas a verificar a atual situação desse imóvel, para, se for o caso, ser investigado se no mencionado endereço é realizada atividade religiosa”.

Manifestação subscrita pelo técnico encarregado do procedimento atestou que o imóvel “encontra-se murado e sem edificações”. E fotos foram juntadas (fls. 117/118).

Diante dessa realidade, a nota de lançamento que inaugura o presente foi lavrada. Como forma de combatê-la, seguiu-se a impugnação de fls. 25/27 e demais documentos, entre eles, diversas plantas de um projeto para legalização do prédio a ser construído.

Chamada a se manifestar, a autora do procedimento fiscal, às fls. 69, opinou pela manutenção do lançamento, grifando que as plantas apresentadas sequer estavam assinadas pelo órgão municipal competente, “aliado ao fato de já haver transcorrido mais de cinco anos após a aquisição do bem”, vindo a concluir que “esse terreno não foi utilizado como templo religioso e não há previsão de quando será erguida essa edificação, não cabendo, assim, a imunidade pleiteada”.

E, com base nessas evidências, o lançamento foi mantido pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, ocasionando a interposição do cabível recurso voluntário a esta E. Corte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.660

Nesta peça, tempestivamente interposta em 23/12/2013, a Recorrente revigora a argumentação utilizada na fase processual precedente, relembra que teve o pleito deferido pela administração fazendária, reforça seu ponto de vista contra a tributabilidade da operação imobiliária com citações da Carta Republicana de 1988 e do próprio CTMRJ e traz à colação uma licença de obras obtida por meio do processo n.º 02/59.000.437/2011. Tal licença possui como termo inicial 25/10/2013, sendo válida por um ano. Novamente são juntadas as mesmas plantas, mas, agora, com aprovação do competente setor da Secretaria Municipal de Urbanismo.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Questiona-se, neste processo, sobre o alcance da imunidade concedida aos templos de qualquer culto, pelo art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

As imunidades, conforme ensina a doutrina, ou são subjetivas, ou são objetivas.

As primeiras são estabelecidas para proteção a determinadas pessoas que a Constituição entende merecerem tratamento diferenciado, não devendo ficar sujeitas a impostos que incidiriam sobre seu patrimônio, rendas ou serviços, por exemplo, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os partidos políticos e as instituições de educação e assistência social.

As segundas visam à proteção de determinados direitos, garantias e valores, vedando a instituição de impostos sobre livros, jornais e periódicos, bem como sobre o papel destinado a sua impressão, em defesa da livre manifestação do pensamento, da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de imprensa e de informação (art. 150, inciso IV, alínea “d”), e sobre os templos de qualquer culto, em favor da liberdade religiosa (art. 150, inciso IV, alínea “b”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.660

A imunidade dos templos impede, no âmbito municipal, que sobre eles incidam o IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e o ITBI que incidiria, não fora a imunidade, sobre transmissões imobiliárias, por atos onerosos.

Cumpra, porém, determinar o significado da expressão “templos de qualquer culto”, no dispositivo constitucional.

Certamente, se o que a Constituição protege é a liberdade de culto, torna-se irrelevante a aparência externa do templo: pode ser um galpão, ou qualquer imóvel, construído ou não, até mesmo uma embarcação, desde que utilizado exclusivamente para o culto religioso. O bem imóvel utilizado no culto é um templo não podendo sua transmissão ficar sujeita ao ITBI.

A identificação de um imóvel como templo há de considerar o momento de sua transmissão. Se, desde logo, desde logo o imóvel é utilizado, no culto, é templo, pouco importando que sua construção não esteja pronta e acabada. As catedrais demoravam séculos para ficarem prontas, mas já eram utilizadas no culto.

Assinale-se que, assim como, na aquisição de terreno com a intenção de, futuramente, nele se construir um edifício de apartamentos, não é aquisição de um edifício, e sim, de um terreno, incidindo o ITBI sobre o terreno e não sobre o futuro edifício, a aquisição de um lote em que se pretenda construir um templo é aquisição de um terreno e não de um templo.

O Município do Rio de Janeiro, no caso presente, deferiu o pedido de reconhecimento da imunidade tributária, “sob condição de posterior verificação da utilização dada ao imóvel” (fls. 37/38 do PA nº 04/352.262/2009, em apenso). A escritura definitiva de compra do imóvel foi lavrada, em 06/07/2010. Em 2012, foi determinada a realização de vistoria, no imóvel, “com vistas a verificar a atual situação desse imóvel, para, se for o caso, ser investigado se no mencionado endereço é realizada atividade religiosa.” Como resultado da vistoria, o técnico encarregado atestou que o imóvel “encontra-se murado e sem edificações”. Lavrou-se a nota de lançamento, seguindo-se impugnação da contribuinte que apresentou plantas de um projeto para legalização de prédio a ser construído. Portanto, o imóvel transmitido não era um templo, mas simplesmente um terreno. A F/SUBTF/CRJ manteve o lançamento, seguindo-se o recurso voluntário, sem que a Recorrente comprovasse a utilização do imóvel como templo.

Correta, pois, a decisão de Primeira Instância, que se acha conforme a jurisprudência deste Colegiado, conforme acórdãos citados pelo Ilustre Representante da Fazenda SÉRGIO DUBEUX:

ITBI – IMUNIDADE DE TEMPLO RELIGIOSO

A imunidade tributária relativa a “templo de qualquer culto”, prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, é objetiva e somente se confirma com a efetiva existência do templo que se beneficia. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acórdão nº 14.717, de 09/10/2014).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.660

ITBI – INSTITUIÇÃO RELIGIOSA – IMUNIDADE – IMÓVEL NÃO UTILIZADO COMO TEMPLO DE CULTO – INAPLICABILIDADE
É de ser mantida a decisão que, comprovada no tempo a não destinação e utilização do imóvel adquirido como templo de culto, manteve o lançamento e a exigência do ITBI incidente na operação. Inteligência do art. 150, VI, “b”, e seu § 4º, da Constituição Federal, observado o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. (Acórdão nº 14.471, de 15/05/2014).

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR